



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 303 - 27.447

Recurso n.º 113.736 - Processo nº 11007-000016/91-06

Recorrente TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A

Recorrid IRF - SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

"TRANSITO ADUANEIRO. Chegada do veículo transportador fora do prazo fixado para a jornada. Descabimento da multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, por aludir tal dispositivo à hipótese diversa, consistente na comprovação extemporânea da conclusão do trânsito perante a repartição de origem. Recurso provido."

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de setembro de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

Milbert Macau

VISTO EM SESSÃO DE: 20 NOV 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA  
CÂMARA

RECORRENTE.: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A  
RECORRIDA .: IRF - SANTANA DO LIVRAMENTO - RS  
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

### Relatório

Esta Col. Câmara, por deliberação unânime, determinou a baixa do presente processo em diligência à repartição de origem, para que se regularizasse a representação processual da interessada.

Na oportunidade, foi prolatada a Resolução nº 303-0503, cujo inteiro teor ora leio em sessão.

Regularmente intimada, a recorrente apresentou a procuração de fl. 68, na qual outorga poderes ao subscritor do apelo voluntário.

E o relatório.

RECURSO 113.736  
AC.303 - 27.447**Voto**

Satisfatoriamente atendida a diligência determinada, passo ao exame do mérito do recurso.

Trata-se de matéria já conhecida por este colegiado, sendo que, em data recente e por ampla maioria de votos, foi provido apelo semelhante.

Na ocasião, o julgamento foi consubstanciado no acórdão de nº 303-26.531, cujo voto condutor ora Transcrevo, com a devida vênia de seu eminente prolator, o Conselheiro João Holanda Costa:

"A comprovação da chegada dos bens submetidos ao trânsito aduaneiro há que ser feita perante a repartição aduaneira de origem, mediante a atestação fornecida pela repartição fiscal de destino (a Torna-Guia). Não é disso, porém, que se trata na presente ação fiscal, pois o que descreve o AFTN autuante é que o transportador em lugar de comparecer com o veículo transportador nas primeiras horas do dia 20 de março de 1989 (2ª feira) só veio a fazê-lo às 12 h 50 min. Esclarecido ficou ainda que a conclusão do trânsito se teria feito quando já esgotado o prazo fixado na DTA. Entende ademais a autoridade fiscal que o prazo para a comprovação da chegada se confunde com o prazo para a execução da operação.

Peço venia, entretanto, para discordar do entendimento da digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o RA prevê as duas hipóteses de infração, segundo o que dispõem o citado inciso III, letra "c" do art. 521 e o parágrafo 2º do art. 280 que a seguir transcrevo:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

....."omissis".....

Par. 2º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático".

RECURSO 113.736  
AC.303 - 27.447

...."omissis".....

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106 I, II, IV e V:

III - de dez por cento - 10%):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade";

....."omissis".....

Da leitura do texto do inciso III, letra "c" do art. 521 do R.A., tenho que a multa ora aplicada não corresponde à verdade dos fatos, já que não se alega tenha o transportador apresentado à repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo. De notar que o transportador não é acusado de ter descumprido o prazo para a chegada da mercadoria, marcado em número de horas, já que se apresentou na repartição de destino às 12 horas e 50 minutos e não logo no início do expediente do dia. A sanção para a chegada do veículo fora do prazo seria a adoção de cautelas fiscais e não uma multa proporcional ao valor da mercadoria.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso."

Com efeito, a análise sistemática do Regulamento Aduaneiro demonstra a previsão de duas infrações distintas, a chegada do veículo fora do prazo e a comprovação, também extemporânea, desta chegada. Se já não se exige, do transportador, esta formalidade, alusiva à referida comprovação, não há como penalizá-lo na forma pretendida, ademais, se invocando, para tanto, infração de natureza fática diversa.

Destarte, dou provimento ao recurso, reformando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992

  
HUMBERTO BARRETO FILHO

Relator